DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2924/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19726/2017
PROTOCOLO	: 1845890
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JEAN SERGIO CLAVISSO FOGACA
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - PROVIMENTO DE CARGOS - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA - RECOMENDAÇÃO

Vistos, etc...

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, da legalidade de Concurso Público n. 1/2016 para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, conforme determina o inciso I, art. 146 do Regimento Interno do Tribunal de Contas-MS (RITC/MS), sob a responsabilidade do **Sr. Jean Sergio Clavisso Fogaça**, Prefeito Municipal do referido município.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), por meio da Análise "**ANA - ICEAP - 24301/2018"** às fls. 6/7, concluiu pela **legalidade** do concurso público.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer **"PAR - 3ª PRC - 2908/2019"** às fls. 19/20 e opinou favoravelmente pela **legalidade** do concurso público em apreço.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifico que a documentação relativa ao presente concurso público apresentou-se completa, conforme definido na Resolução Normativa TCE/MS n° 88/2018, atendendo às normas regimentais e legais pertinentes à matéria. Porém sua remessa se deu intempestivamente.

Quanto à intempestividade, verifico que não fora respeitado o prazo previsto pela INTC/MS n.º 38/2012, conforme se observa do quadro abaixo:

Especificação	Prazo	Remessa	Situação
Abertura	03/05/2016	04/09/2017	Intempestivo
Inscritos	28/05/2016	04/09/2017	Intempestivo
Aprovados	20/08/2016	04/09/2017	Intempestivo
Homologados	14/09/2016	04/09/2017	Intempestivo

Ressalta-se, que o Conselheiro Relator determinou a intimação do jurisdicionado, conforme INT – G.ICN – 28821/2018 às fls. 10, para prestar esclarecimentos e oferecer justificativas em face da intempestividade na remessa de documentação obrigatória a esta Corte de Contas.

Em sua resposta à intimação às fls. 14/17, o Prefeito Municipal apresentou as considerações pertinentes ao fato, alegando que todos os prazos de remessa dos documentos eram para o ano de 2016, durante a gestão anterior. E, quando assumiu a gestão em 2017, notou que os documentos não haviam sido encaminhados, sendo que após encontrar essa irregularidade, bem como a reorganização dos setores, todos os documentos foram encaminhados, eximindo-se assim, da culpabilidade pelo ato.

Embora a remessa dos documentos relativos ao concurso público em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, e a mesma não trouxe prejuízo ao erário público, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação

ao jurisdicionado para observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

No mais, verifica-se que a realização do concurso público obedeceu aos editais. Foi observada a Lei n. 7.853/1989, bem como o Decreto Federal n. 3.298/1999, quanto às vagas destinadas aos Portadores de Necessidades Especiais.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o concurso público atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu **registro**.

Posto isso, e ainda subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **LEGALIDADE** do Concurso Público n. 1/2016, para provimento de cargos da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Douradina/MS, haja vista sua legalidade, nos termos dos arts. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e no inciso I, art. 146 do RITC/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art.50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA